

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 684, DE 2011

Veda o uso de peles de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, em eventos de moda no Brasil.

Autor: Deputado WELINTON PRADO

Relator: Deputado RICARDO TRIPOLI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 684, de 2011, tem por fim inserir o art. 32-A na Lei nº 9.605, de 1998, definindo como crime o “uso de peles de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos em eventos de moda no Brasil”.

O autor justifica a proposição argumentando que a indústria da moda está em expansão no Brasil e que o uso de peles animais em desfiles causa estranheza, tendo em vista a ausência de um inverno rigoroso no País e a existência de técnicas alternativas mais apropriadas ao nosso clima. O uso de peles verdadeiras enseja a prática de crueldades e a morte de milhões de animais anualmente, em todo o mundo. O autor ressalta, ainda, que os Estados Unidos e a Europa estão definindo normas de cerceamento ao comércio de peles e o Brasil deveria criminalizar o seu uso em passarelas, como forma de desestimular esse comércio.

Encaminhada à CMADS, a proposição não recebeu emendas, no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

O bem-estar animal é matéria cada vez mais debatida em todo o mundo, tendo em vista os relatos constantes de maus-tratos aos animais, e em especial, àqueles criados em cativeiro e destinados à indústria da moda, escopo deste projeto em análise. A criação de animais para este fim e em condições negligentes ou à custa de sofrimento tem gerado repúdio e rejeição a peças do vestuário que usam esses materiais, estimulando a disseminação de campanhas contra o uso de peles. O assunto tornou-se polêmico e deixou de ser visto como uma questão menor, passando a ser percebido como matéria atinente à valorização da vida, de interesse para toda a sociedade.

No Brasil, a Constituição Federal, art. 225, § 1º, inciso VII determina:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

.....
 VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (grifo nosso)

A prática de maus-tratos contra animais é considerada crime no Brasil, conforme dispõe a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Embora a Constituição Federal e a Lei de Crimes Ambientais já prevejam punição às práticas de maus-tratos aos animais, a indústria da moda continua a fazer uso de peles em desrespeito às disposições legais.

As peles animais têm sido usadas no vestuário desde a Pré-História, como forma de proteção, e, com o tempo, passaram a ser sinônimo de poder. Esse processo histórico não se deu no Brasil, onde o clima tropical não estimulou o uso de peles. No entanto, a influência da moda europeia tem mudado nossas tendências: peles animais têm sido apresentadas nas passarelas brasileiras, inclusive nas coleções do inverno/2011, chegando ao vestuário cotidiano.

Essa nova tendência favorece a indústria peleteira nacional, especialmente a criação de chinchila, no sul do País. No entanto, é atividade que gera, constantemente, muitos protestos pela sociedade em geral, organizações de defesa dos animais, o que se corrobora nas redes sociais, pois contraria os princípios de sustentabilidade ambiental, de conservação da diversidade biológica e de proteção aos direitos dos animais.

Sabemos que a indústria da moda exerce grande influência sobre os costumes sociais. O uso de peles animais em eventos de moda no Brasil certamente estimula a produção de animais em cativeiro e conseqüentemente, as práticas cruéis.

O pretenso projeto de lei traz questões importantes a serem debatidas. São, ao menos, cinco as discussões principais que permeiam a tramitação deste projeto de lei: procedência da matéria-prima; método de extração da matéria-prima; criminalização da conduta; vedação exclusivamente para os eventos de moda; alcance da norma no que diz respeito à definição de pele.

É certo que o objetivo de qualquer norma traz em seu bojo a tríplice função atribuída à lei, qual seja, prevenir, educar e punir.

O Projeto de Lei em trâmite, ao prever a vedação exclusivamente para os eventos de moda, pretende desestimular o uso de pele, pois, conforme já declinado, a indústria da moda exerce influência sobre

os costumes sociais. Alcançaria, assim, as finalidades de educação e prevenção. E ao criminalizar, atinge patamar máximo no que tange à punição.

O art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais traduz-se como norma penal em branco e regulamenta o preceito constitucional que veda a subsunção dos animais à crueldade, e, portanto, abraça e recepciona qualquer atividade, prática ou conduta comissiva ou omissiva que importe em sofrimento animal, ser senciente, passível de necessidades físicas, mentais e naturais.

O Projeto em deslinde criminaliza o uso de pele em eventos de moda, vedando tal conduta de forma expressa, através da inclusão do art. 32-A.

A inovação não está, entretanto, tão somente no fato de elencar de forma expressa modalidade de maltrato, mas também em prever pena de reclusão e pena máxima de três anos, que afastaria a incidência de aplicação da lei dos juizados especiais (Lei n. 9.099/95).

Provoca também discussão sobre as normatizações e regulamentações técnicas de ordem econômica e ambiental e sobre o processo industrial: ribeira, curtimento e acabamento.

Faz-se mister ainda esclarecer a definição de pele e couro, ainda que, seja evidente que o Projeto de Lei vislumbre o desestímulo ao uso e, por conseguinte, consumo de pele com pelo, que de forma acintosa e aviltante cause repulsa aqueles cuja sensibilidade não se tenha perdido.

Segundo definição da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – Cetesb (Pacheco, José Wagner Faria. Curtumes. São Paulo: CETESB, 2005) e do Centro Tecnológico do Couro, Calçados e Afins do Rio Grande do Sul – CTCCA, as peles com pelo ou lã, ou ainda as exóticas, como rã, cobra, crocodilo, peixe, ainda que curtidas, mantém a denominação de pele; já o couro é a pele depois de sofrer processo de estabilização e limpeza (curtimento), que a transforma em material imputrescível.

Há matéria-prima nacional e importada utilizadas para a confecção dos produtos e artigos variados e derivados de pele e couro. Logo, a extração pode ter ocorrido no país ou fora dele. O que traz preocupação no que diz respeito às normas de criação, transporte e abate. E no que tange a caça ou captura “in loco”, que são vedadas no Brasil.

Compartilhando dos ideais que objetivem o respeito à vida, sabemos que o alcance destas metas são graduais, pois demandam mudança de postura e conscientização.

O Projeto de Lei, entretanto, traz na ementa e no texto definição de animais em ordem inversa, posto que nativos ou exóticos referem-se aos silvestres, devendo, pois, vir seqüencialmente a tal nomenclatura por espécie, para o que se apresenta Substitutivo no intuito de correção e adequação.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 684/2011, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 684, DE 2011

Veda o uso de peles de animais silvestres nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados, em eventos de moda no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 32 da Lei n. 9.605, de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 32-A:

Art. 32.

Art. 32-A – É crime o uso de peles de animais silvestres nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados, em eventos de moda no Brasil.

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RICARDO TRIPOLI

Relator